



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005332-95.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelada/apelante DAIANA PEREIRA DE SOUSA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005332-95.2023.8.26.0010

Apelantes e reciprocamente apelados: Daiana Pereira de Sousa Ferreira e Banco do Brasil S/A

Voto nº 6723

BANCÁRIO.** Inexigibilidade de débito e reparação por danos morais. Restrição cadastral indevida. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Ônus do réu, do qual não se desincumbiu, de provar o inadimplemento das faturas dos cartões de crédito. Inexigibilidade do débito bem pronunciada. Dano moral configurado. Reparação mantida em R\$ 5.000,00. Precedentes da Turma. Termo inicial dos juros moratórios corrigido de ofício (a contar da citação), o que não caracteriza julgamento "extra petita" ou "reformatio in pejus". Pretendida majoração dos honorários advocatícios e aplicação da tabela da OAB. Inadmissibilidade. Tabela de honorários da OAB não tem o condão de vincular o prudente arbítrio do magistrado. Honorários advocatícios bem arbitrados. **Recursos desprovidos.

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação por danos morais (fls. 311-3) apelam as partes.

O réu alega a regularidade da restrição cadastral, não cabendo a declaração de inexistência da dívida e a reparação por danos morais e, caso mantida a sentença, requer redução do valor arbitrado. Sustenta ser inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Subsidiariamente, pugna pela atualização monetária do valor da indenização por danos morais pela taxa SELIC em substituição aos índices inflacionários e aos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no EREsp 727.842/SP.

A autora, por sua vez, recorre de forma adesiva para majoração do valor arbitrado para reparação por danos morais e arbitramento dos honorários advocatícios conforme o valor mínimo da tabela da OAB ou outro valor que a Turma Julgadora entenda correto.

Recursos tempestivos, preparado somente o do réu porque a autora é beneficiária da gratuidade e respondido apenas o do réu.

É o relatório, em essência.

A relação jurídica entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ).

Desse modo, revelando-se verossímeis as alegações da autora, parte hipossuficiente na relação de consumo, aplicável à hipótese o art. 6º, inciso VIII daquele diploma legal, sendo de rigor a inversão do ônus da prova.

A respeitável sentença declarou a inexistência dos débitos que ensejaram a restrição do nome da autora por não ter o réu demonstrado a origem da dívida, que seriam referentes aos contratos de cartões de crédito nº 00000000001245, no valor de R\$ 507,15, com data de origem em 10/07/2021 e nº 00000000001249, no valor de R\$ 255,39, com data de origem em 21/06/2021 (fls. 6-7, 46, 241 e 267).

Na hipótese, não há prova de inadimplemento das faturas dos cartões de crédito, não se desincumbindo o réu do seu ônus probatório.

Como bem assinalou a r. sentença (negrito não original):

“(…) Tendo em vista que a parte autora impugnou a legitimidade/licitude dos débitos (de R\$ 255,39 e R\$ 507,15) ensejadores da negativação de seu nome (fls. 45/46), incumbia à entidade-ré comprovar a regularidade da (suposta) dívida não só diante da existência de relação de consumo a atrair a inversão do ônus da prova, mas também porque não há como compelir a autora a provar um fato negativo, qual seja, que não seria devedora dos questionados débitos e, além disso, também porque em nosso sistema processual vigora a perspectiva dinâmica de distribuição do ônus da prova segundo a qual o ônus da prova incumbe à parte que apresenta melhores condições de produzi-la.

E compulsando os autos, verifico que embora tenha sido comprovado que a autora já possuiu relação jurídica com o réu ao aderir aos cartões de crédito "Private Label - Cartão Petrobras", conta cartão/contrato nº 124956819, e "Private Label - Saraiva", conta cartão/contrato nº 124581224 (fls. 66/71 e 230/279), o suplicado não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência e exigibilidade das dívidas atreladas ao nome da autora, vencidas em 21/06/2021 e 10/07/2021, uma vez que a fatura do "Cartão Saraiva" com vencimento em 10/05/2022 e a fatura do "Cartão Petrobras" com vencimento em 21/04/2022, juntadas pelo próprio réu às fls. 231 e 258, indicam que houve o pagamento integral de todos os débitos constituídos até tais datas, não restando saldo devedor, de modo que não se justifica a permanência dos apontamentos em órgãos de restrição ao crédito até o presente momento, pois os débitos contraídos em 06/2021 (contrato nº 124956819) e 07/2021 (contrato nº 124581224) já foram pagos.

Portanto o réu não apresentou documento suficiente para comprovar a exigibilidade dos débitos que ensejaram as restrições financeiras apontadas às fls. 45/46 e, nessas circunstâncias, é forçoso convir que tais restrições foram indevidas porquanto, repita-se, o suplicado não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma adequada ou satisfatória, a existência dos débitos. (...)” (fls. 312)

Dai que a inexigibilidade foi bem pronunciada.

Nesse sentido, “**APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou a ação improcedente, sob o fundamento de que restou “suficientemente provada a relação jurídica existente entre as partes, bem como a existência do débito que ensejou a negativação da parte autora.”. Insurgência do autor, que pretende a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da apelada em danos morais, ao argumento de que não houve comprovação da legitimidade da negativação. Apelo que comporta parcial provimento. VALOR DA CAUSA. Correção de ofício. Possibilidade. Inteligência do art. 292, § 3º do CPC. Precedentes. Pleito indenizatório valorado em montante desproporcional. MÉRITO. Origem do débito impugnado não demonstrada. Reconhecimento da inexistência da dívida de rigor. Cessão de crédito que independe de prévia notificação ou anuência do devedor, conforme art. 290 do CC. Danos morais não constatados no caso concreto. Existência de negativação pretérita. Inteligência da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Litigância de má-fé. Elemento subjetivo não demonstrado in casu. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido com alteração, de ofício, do valor atribuído à causa”.** (TJSP, 23ª Câmb. de Dir. Priv., AP 1019723-47.2021.8.26.0100, rel. Des. Heloísa Mimessi, j. 02/8/2023).

Danos morais ocorreram com a restrição cadastral por dívidas inexistentes (valores de R\$ 507,15 e R\$ 255,39 – fls. 46).

Quanto à indenização, o arbitramento há de realizar-se com

prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

No caso, considerando a condição socioeconômica da autora, a natureza da falha, valor da restrição cadastral e a condição econômica do réu, cabe manter a quantia da indenização em R\$ 5.000,00 com correção monetária desde o julgamento colegiado e juros moratórios a contar da citação (responsabilidade de natureza contratual), e não da publicação da sentença, como determinou o julgado, certo que termos iniciais de incidência de correção monetária e juros moratórios podem ser alterados de ofício por dizerem com matéria de ordem pública, sem que se configure *reformatio in pejus* consoante iterativa jurisprudência.

O valor ora mantido é condizente com os parâmetros adotados em casos semelhantes por esta Turma. Confira-se:

“BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação do demandado. Tendo a demandante impugnado o débito, competia ao demandado comprovar a sua origem e evolução, mas desse ônus não se desincumbiu a contento oportunamente. Declaração de inexigibilidade bem decretada. Negativação, portanto, indevida. Danos morais caracterizados e presumidos (“in re ipsa”). Valor fixado (R\$ 5.000,00), que se mostra razoável e proporcional às peculiaridades do caso e adequado à precípua função compensatória do instituto. Mantida a sentença por todos os seus fundamentos (art. 252, RITJSP). Apelação desprovida. Honorários majorados.” (TJSP, NJ 4.0 – T. II – DP 2, AP 1056379-35.2023.8.26.0002, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 31/10/2024).

“APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO – INSCRIÇÃO NEGATIVA – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu. CARTÃO DE CRÉDITO – Pactuação de contrato de cartão de crédito – Impugnação pela parte autora – Réu que não comprova a contratação e uso do cartão pelo autor – Ônus que lhes incumbia – Inteligência do art. 373, II, CPC – Dívida inexigível – Inscrição indevida. DANOS MORAIS – Verificados – Ofensa à honra objetiva do autor – Dever de indenizar verificado – Quantum indenizatório fixado em R\$ 5 mil – Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA MANTIDA – Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários.” (TJSP, NJ 4.0 – T. II – DP 2, AP 1033349-65.2023.8.26.0100, rel. Des. João Battaues Neto, j. 7/7/2024).

No que tange à correção monetária e à taxa de juros moratórios do valor da reparação por danos morais, verifica-se que a sentença proferida e a apelação interposta pelo réu são anteriores à entrada em vigor da Lei 14.905/24, que alterou as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, de modo que o pedido de atualização monetária pela taxa SELIC, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no EREsp 727.842/SP, restou prejudicado por perda do objeto.

Em se tratando de matéria de ordem pública e de natureza processual (art. 322, § 1º do CPC), destaque-se, por oportuno, entendimento do STJ no REsp 1.112.746/DF (tema 176)¹, no qual se decidiu que o Código Civil de 2002 tem aplicação imediata, não violando a coisa julgada a fixação de juros moratórios de acordo com norma que tenha entrado em vigor depois da prolação da sentença (negrito não original):

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

¹ Tema 176 do STJ: tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. (...)” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.112.746/DF, rel. Min. Castro Meira, j. 12/8/2009).

Considerando que a sentença foi publicada em março de 2024, até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Em relação à honorária, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o tema repetitivo 1076, fixou as seguintes teses:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

O valor da causa (R\$ 62.762,54) não pode ser adotado porque R\$ 62.000,00 correspondem ao valor do pedido de danos morais, parcialmente acolhido, e a quantia restante é irrisória para balizar o arbitramento (R\$ 5.762,54), assim como irrisório o valor da condenação (R\$ 5.000,00).

Desse modo, correto o arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade, como fixado pela r. sentença. Levando-se em conta a simplicidade da causa, o grau de zelo do profissional, local da prestação e tempo exigido para o serviço, mostra-se suficiente o pagamento de honorários ao advogado da autora de R\$ 2.000,00, quantia ora majorada para R\$ 2.500,00 em razão do decaimento da parte

contrária em grau recursal.

Relativamente a valores da tabela da OAB, não há ignorar-se que a tabela revela parâmetros a serem, eventualmente, adotados pelo magistrado, segundo seu prudente arbítrio, sem caráter vinculante, à luz das circunstâncias da causa, em especial sua natureza e complexidade, local e tempo de tramitação e trabalho realizado.

"(...) a tabela mencionada é meramente referencial, não impedindo a apreciação judicial da verba honorária, tanto mais considerando eventual abusividade entre o valor nela previsto e as circunstâncias do caso concreto (...)". A fixação da verba não pode ser desproporcional, *"(...) o que viola, a rigor, o próprio par. 8º do art. 85, que determina que, mesmo na fixação por equidade, os parâmetros previstos nos incisos do par. 2º, como a natureza e a importância da causa, devam ser observados"* (TJSP, AP 1000607-14.2023.8.26.0673, rel. Des. Cláudio Godoy).

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.